



e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em sentido estrito, nos termos e fundamentos do voto do relator.

16.0002290-10.2017.8.04.0000 - Apelação

Origem: Fórum de Eirunepé. **Apelante:** Jose Edem Maia de Lima. Advogado: Dr. Mauro Verçosa Ferreira (9079/AM). **Apelado:** Ministério Público do Estado do Amazonas. Subprocurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Pedro Bezerra Filho. Presidente e Revisor: Exmo. Sr. Des. Jorge Manoel Lopes Lins. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Djalma Martins da Costa. Membro Convocado: Exmo. Sr. Dr. Elci Simões de Oliveira. Promotor de Justiça Convocado: Paulo Stélio Sabbá Guimarães. E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – INÉPCIA DA INICIAL – INVIABILIDADE -NEGATIVA DE AUTORIA – FALTA DE PROVA – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONFIRMAR A CONDENAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ERRO NO QUANTUM DA DOSIMETRIA APLICADA – NÃO COMPROVAÇÃO – PENA-BASE ELEVADA SEM CRITÉRIOS LEGAIS – IMPROCEDÊNCIA - DOSIMETRIA JUSTIFICADA – RECURSOS IMPROVIDOS.. DECISÃO: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em concordância com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso de Apelação Criminal, nos termos do voto condutor.

17.0610747-13.2016.8.04.0001 - Apelação

Origem: 1ª Vara Criminal. **Apelante:** Thiego da Costa Gomes. Defensora Pública: Dra. Laiane T. Abati. **Apelado:** Ministério Público do Estado do Amazonas. Promotora de Justiça: Exma. Sra. Dra. Marlene Franco da Silva. Presidente e Revisor: Exmo. Sr. Des. Jorge Manoel Lopes Lins. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Djalma Martins da Costa. Membro Convocado: Exmo. Sr. Dr. Elci Simões de Oliveira. Promotor de Justiça Convocado: Paulo Stélio Sabbá Guimarães. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - CONSIDERAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - ART. 29, § 1º, DO CP - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO - COAUTORIA FUNCIONAL CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em participação de menor importância, quando a coautoria se mostrou presente, em razão das provas acostadas aos autos, tendo o Apelante convidado o corréu aguardado no veículo o deslinde dos eventos criminosos, para empreender fuga com o seu comparsa.. DECISÃO: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em concordância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso de Apelação Criminal.

18.0202563-47.2014.8.04.0020 - Apelação

Origem: 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). **Apelante:** Ministério Público do Estado do Amazonas. Promotor de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Davi Santana da Câmara. **Apelado:** M. J. de A. A. Defensor Público: Dr. Andre Luiz Muquy. Presidente e Revisor: Exmo. Sr. Des. Jorge Manoel Lopes Lins. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Djalma Martins da Costa. Membro Convocado: Exmo. Sr. Dr. Elci Simões de Oliveira. Promotor de Justiça Convocado: Paulo Stélio Sabbá Guimarães. EMENTA: PELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO MINISTERIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO.- Conquanto a palavra da vítima, em crimes que envolvem violência doméstica, possua especial importância, no caso dos autos o contexto fático probatório não produz a certeza necessária para a condenação, revertendo-se a dúvida em favor do réu (in dubio pro reo).. DECISÃO: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

integrantes da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em discordância do parecer ministerial, em negar provimento à presente Apelação Criminal, nos termos do voto condutor.

19.0234044-27.2010.8.04.0001 - Apelação

Origem: 1ª Vara do Tribunal do Juri. **Apelante:** Pedro Golvin de Araújo. Advogado: Dr. Auton Francisco Furtado Maia (5821/AM). **Apelado:** Ministério Público do Estado do Amazonas. Promotora de Justiça: Exma. Sra. Dra. Laís Rejane de Carvalho Freitas. Presidente e Revisor: Exmo. Sr. Des. Jorge Manoel Lopes Lins. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Djalma Martins da Costa. Membro Convocado: Exmo. Sr. Dr. Elci Simões de Oliveira. Promotor de Justiça Convocado: Paulo Stélio Sabbá Guimarães. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A VIDA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – PRELIMINAR - ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - NULIDADE RELATIVA - PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO - MÉRITO - AUTORIA – MATERIALIDADE – COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – NÃO CARACTERIZADA – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO.- De acordo com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF), a decisão do Tribunal do Júri é soberana, só podendo ser modificada em situações excepcionais, previstas no art. 593, III, do CPP.- Não constitui contrariedade às provas dos autos, nem é passível de nulidade ou reforma, a decisão do Conselho de Sentença que adota uma das teses encartadas, sobretudo quando os indícios da fase inquisitiva corroboram as produzidas em juízo, razão pela qual deve ser mantida incólume a sentença combatida.- Recurso improvido. . DECISÃO: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em concordância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente recurso de Apelação Criminal, nos termos do voto condutor.

20.0203167-37.2016.8.04.0020 - Recurso Em Sentido Estrito

Origem: 6ª Vara Criminal. **Recorrente:** Ministério Público do Estado do Amazonas. Promotor de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto Gomes Damasceno. **Recorrido:** Cristian Pereira Batista. Defensor Público: Dr. Eduardo Cesar Rabello Ituassu (3320/AM). Presidente: Exmo. Sr. Des. Jorge Manoel Lopes Lins. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Djalma Martins da Costa. Membro Convocado: Exmo. Sr. Dr. Elci Simões de Oliveira. Promotor de Justiça Convocado: Paulo Stélio Sabbá Guimarães. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DESACATO – CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA – DESCRIMINALIZAÇÃO – INCOLUMIDADE DO ORDENAMENTO PÁTRIO – RECURSO PROVIDO.- “A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo de entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito.” Precedente do STJ.- O Pacto de São José da Costa Rica impõe o dever de observar e seguir, não de obediência, que não se confunde com o dever de julgar a injúria a um funcionário público e, por consequência, a Administração Pública que representa;- Conforme precedente mais atualizado, o crime de desacato continua incólume no ordenamento jurídico pátrio, previsto no art. 331 do Código Penal.. DECISÃO: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos e em concordância com o Graduado Órgão Ministerial, dar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do relator que passa a integrar o julgado.